



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13839.002.384/00-31
SESSÃO DE : 10 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.924
RECURSO Nº : 126.684
RECORRENTE : ESCOLA CRISTÃ DE JUNDIAÍ
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES. OPÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

As pessoas jurídicas que exerçam exclusivamente as atividades de creches, pré-escolas ou ensino fundamental podem optar pelo SIMPLES. Quanto à natureza jurídica é pessoa jurídica contemplada na definição legal de microempresa ou empresa de pequeno porte.

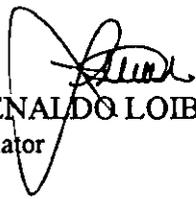
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Irineu Bianchi, Anelise Daudt Prieto, Francisco Martins Leite Cavalcante e Carlos Fernando Figueiredo Barros

Brasília-DF, em 10 de setembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 126.684
ACÓRDÃO Nº : 303-30.924
RECORRENTE : ESCOLA CRISTÃ DE JUNDIAÍ
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

A empresa acima qualificada recorre ao Conselho de Contribuintes de julgado proferido pela autoridade *a quo*, que indeferiu a impugnação da decisão da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, na Solicitação de Revisão Exclusão da Opção pelo SIMPLES.

Conforme Ato Declaratório nº 360.536, de 02/10/2000, (fl. 15), a exclusão ocorreu porque a empresa tem natureza jurídica incompatível com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES - e desenvolve atividade econômica não permitida no sistema.

A SRS foi indeferida pela DRF/Jundiaí/SP (vide fl. 20) porque tendo a Lei 9.317/96 regulamentado uma nova forma de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte, desse regime escapa a interessada, pois a sua natureza jurídica é de Associação Assistencial Educativa e Cultural, conforme está no art. 1º do seu Estatuto Social. Para tais associações a CF/88 prevê estímulos próprios com base no art. 15, inciso VI, alínea “c”, regulamentado pelos arts. 12 a 14 da Lei 9.532/97 e IN SRF nº113/98.

Registra, por outro lado, que embora a Lei 10.034/2000 tenha excetuado da restrição imposta pelo inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, as atividades de creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, a natureza jurídica da pessoa jurídica em causa representa evidente impedimento à opção pelo SIMPLES, com fundamento no art. 1º da Lei 9.317/96.

Na impugnação, a empresa alega, em síntese, que a exclusão do SIMPLES em face da atividade desenvolvida ou da natureza jurídica da empresa é ilegal, pois a regra do artigo 1º da Lei nº 9.317/96, em conformidade com o art. 179 da CF/88, prevê o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido nos termos do SIMPLES para as microempresas e empresas de pequeno porte, e o art. 2º da mesma lei define o que seja microempresa e empresa de pequeno porte estritamente segundo critério de receita bruta. Em nenhum momento o texto da lei que criou forma sensata de tributação favorecida, mencionou qualquer impedimento à opção por associação, assim como não exclui objetivamente “escola”, tanto que, embora tardiamente, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.684
ACÓRDÃO Nº : 303-30.924

legislador explicitou isso na nova lei explicitamente incluindo escolas. Requer a manutenção da empresa no Sistema.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples”.

Ano-calendário: 2000.

Ementa: **Natureza Jurídica. Vedação.**

As associações, por não se enquadrarem ao conceito de empresa e por possuírem legislação própria de favorecimento fiscal, estão impedidas de ingressar no SIMPLES.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

A decisão colegiada da DRJ/Campinas/SP teve por fundamento, em resumo, a seguinte argumentação central: A Lei 10.034/2000 excetuou a restrição para opção pelo SIMPLES quanto a escola de ensino fundamental, porém o Ato Declaratório de exclusão também se baseou em impedimento devido à natureza jurídica da interessada.

Associações, de forma idêntica às cooperativas, gozam de regime próprio de benefícios fiscais e isenções. A Lei 9.532/97, instituiu isenção de IRPJ e CSLL para as instituições filantrópicas, recreativas, culturais e científicas e para as associações civis sem fins lucrativos. Além das isenções mencionadas, tais pessoas jurídicas também são favorecidas pela lei quanto à tributação do PIS e da COFINS.

O art. 179 da CF/88 prevê regime diferenciado exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definição legal. De acordo com o art. 6º da Lei 4.137/62: “*Considera-se empresa, toda organização de natureza civil ou mercantil destinada à exploração por pessoa física ou jurídica de qualquer atividade com fins lucrativos*”. (grifo meu)

Já as associações são pessoas jurídicas que **diferem das empresas**, pois são organizações que não têm finalidade econômica e sem fins lucrativos. Assim não se enquadram como empresas e tampouco como microempresas ou empresas de pequeno porte, não se adequando a elas a aplicação da Lei 9.317/96. Daí que as associações devem seguir legislação específica de isenção, ou então devem providenciar a alteração da sua natureza jurídica, partindo para uma nova forma de constituição, o que viabilizaria sua inclusão na sistemática do SIMPLES.

No recurso voluntário, tempestivo, a empresa traz os mesmos argumentos da impugnação, sublinhando que a atividade desenvolvida pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.684
ACÓRDÃO Nº : 303-30.924

impugnante em muito se assemelharia a essas que a Lei nº 10.034/2000 veio a permitir (creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental) ingresso na sistemática do SIMPLES. Afasta qualquer hipótese de intempestividade que pudesse se alegar com base no ADN nº 15/96. Acrescenta que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, deve ser tido como parte hipossuficiente, posto que nada entende de direito administrativo, e não pode ser penalizado por mera medida burocrática. Como ensinava Hely Lopes Meirelles: "*O poder é confiado ao administrador público para ser usado em benefício da coletividade administrada, mas usado nos justos limites que o bem-estar social exigir*". É o relatório.

A lide cinge-se à possibilidade de revisão da exclusão da opção pelo SIMPLES, realizada por meio do Ato Declaratório nº 360.536, de 02/10/2000, do Senhor Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP, tendo por motivação unicamente a natureza jurídica da interessada, considerada não permitida para o SIMPLES.

A decisão de primeira instância já reconheceu que quanto à atividade econômica, também apontada como razão de impedimento à opção no Ato Declaratório de exclusão, a Lei 10.034/2000 tornou superada a restrição antes oposta pelo inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96.

O óbice que remanesce, segundo a autoridade colegiada julgadora *a quo*, refere-se ao fato de tratar-se de associação sem fins lucrativos e não de empresa com fim lucrativo, o que supostamente lhe fecharia as portas do sistema SIMPES, somente voltado a microempresas e a empresas de pequeno porte. Sugere que de tais associações também cuida a legislação de favorecimentos fiscais só que segundo regime diverso.

Segundo os estatutos da interessada, cujas informações serviram de base à decisão recorrida, trata-se de uma associação educativa e cultural que exerce atividade de escola de 1º grau, e embora distinga explicitamente no seu art. 8º que não poderá distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes ou membros da entidade mantenedora, apura rendas provenientes da cobrança de matrículas e mensalidades dos alunos, doações de pessoas jurídicas interessadas no seu objetivo social e também recursos da entidade mantenedora conforme art. 9º.

Entendamos que possam as receitas superar as despesas, o fato de ser obrigada por seus estatutos a reempregar todo o lucro (saldo positivo entre receitas e despesas) na sua atividade-fim não justifica, por si só, a interpretação de que deve ser impedida de inclusão no SIMPLES. À primeira vista parece-me que a obrigação de não distribuir lucro a dirigentes é coisa diversa de não auferir renda. No entanto, dúvida não há de que se trata de pessoa jurídica que auferir renda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.684
ACÓRDÃO Nº : 303-30.924

Outro argumento utilizado pelo digno Colegiado da DRJ para impedir a interessada de ingressar no SIMPLES foi o de que o direito pátrio estabelece regime bastante benéfico de isenções para entidades filantrópicas/associações sem fins lucrativos, conforme a Lei nº 9.532/97, que institui isenção de IRPJ e CSLL para as instituições filantrópicas, recreativas, culturais e científicas e para as associações civis sem fins lucrativos, e que além das isenções mencionadas, tais pessoas jurídicas também são favorecidas pela lei quanto à tributação do PIS e da COFINS. Ainda assim, qual seria o impedimento previsto em lei ao ingresso pretendido?

Parece-me assistir razão à recorrente ainda nesse ponto quando afirma que o conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte vincula-se estritamente ao valor da receita bruta, de acordo com sentido exposto no art. 47, parágrafo 1º, do ADCT da CF/88. Ademais, se observe o disposto na Lei 9.317/96 (redação dada pela Lei 9.732/98), que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES :

"Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I- microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00;

II- empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00;

Art. 3º. A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES."

Por todo o exposto voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13839.002384/00-31
Recurso nº: 126684

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30924.

Brasília, 13/08/2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em